



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.774 - RS (2017/0195154-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÃ - FUNBECA
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO HOFF - RS010442
LUCIANO FREDERES HOFF - RS061873
AGRAVADO : ALEX DUARTE VASCONCELOS
AGRAVADO : BRENDA FAGUNDES VASCONCELOS
ADVOGADO : DEBORAH SCHNEID PINTO - RS080920

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO PRESTADO POR HOSPITAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. MÉDICO PLANTONISTA. ART. 88 DO CDC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Decisão que, em ação de indenização ajuizada contra a entidade hospitalar, indeferiu pedido de denúncia à lide em relação ao médico plantonista envolvido no atendimento prestado ao familiar dos autores.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a vedação à denúncia da lide estabelecida no artigo 88 do CDC não se limita à responsabilidade por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

3. Na hipótese, a relação contratual se estabelece diretamente entre o paciente e a entidade hospitalar, um vez que, na ação, os autores alegam negligência no tratamento prestado pela equipe do hospital procurado para atendimento de emergência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.774 - RS (2017/0195154-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÃ - FUNBECA
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO HOFF - RS010442
LUCIANO FREDERES HOFF - RS061873
AGRAVADO : ALEX DUARTE VASCONCELOS
AGRAVADO : BRENDA FAGUNDES VASCONCELOS
ADVOGADO : DEBORAH SCHNEID PINTO - RS080920

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÃ - FUNBECA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

A agravante sustenta que a jurisprudência desta Corte se firmou em sentido oposto ao decidido pelo TJRS, sendo indevida a aplicação da Súmula 83 do STJ. Defende a possibilidade de denunciação à lide, porquanto a obrigação do hospital de indenizar depende da comprovação da culpa do médico.

Embora devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação (fl. 520).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.774 - RS (2017/0195154-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÃ - FUNBECA
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO HOFF - RS010442
LUCIANO FREDERES HOFF - RS061873
AGRAVADO : ALEX DUARTE VASCONCELOS
AGRAVADO : BRENDA FAGUNDES VASCONCELOS
ADVOGADO : DEBORAH SCHNEID PINTO - RS080920

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por ALEX DUARTE VASCONCELOS e BRENDA FAGUNDES VASCONCELOS em seu desfavor, rejeitou a denúncia à lide do médico responsável pelo atendimento realizado a Bruno Fagundes Vasconcelos (filho e irmão dos autores).

O v. acórdão recorrido está assim fundamentado:

[...]

O instituto da denúncia à lide foi criado com o fito de, levando a efeito o princípio da economia processual, inserir em apenas um procedimento judicial, duas lides interligadas.

A denúncia da lide amplia objetivamente o processo, incorporando-lhe um novo pedido, o pedido de reembolso de prejuízo pautado em obrigação regressiva contratual ou legal, na dicção do art. 125, do NCPC.

A denúncia, prevista no artigo 125, II, do novo Código de Processo Civil, é admitida somente quando existe entre as partes a obrigação do denunciado em garantir o resultado da demanda, ou seja, uma responsabilidade direta de regresso decorrente da lei ou de contrato.

Cuidando-se de relação de consumo, a denúncia é vedada (art. 88 do CDC), porque o ingresso de terceiro na lide exigiria maior dilação probatória que não interessa ao hipossuficiente. Nesse caso, a intervenção figuraria exatamente na contramão do seu escopo, não contemplando a celeridade processual.

É o caso dos autos, em que a agravante, acaso presente o direito de regresso junto ao médico que prestou o atendimento hospitalar, poderá contra ela demandar em ação própria, dispensando o agravado de participar de uma instrução processual que não lhe diz respeito.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, deve ser negado provimento ao presente recurso, sendo mantida a decisão agravada, dando maior celeridade ao processamento e julgamento do feito, sem prejuízo de eventual direito regressivo da agravante, que poderá, posteriormente, querendo, buscar eventual direito que julga ter diretamente contra o médico que prestou o atendimento.
[...]

Como visto, o Tribunal *a quo* entendeu ser descabida a denunciação da lide, por se tratar de relação de consumo.

Assim decidindo, o acórdão recorrido não merece reparo.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto.

Ademais, a responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade do profissional plantonista, havendo relação de preposição entre o médico plantonista e o hospital.

O resultado da demanda indenizatória envolvendo o paciente e o hospital nada influenciará na ação de regresso eventualmente ajuizada pelo hospital contra o médico, porque naquela não se discute a culpa do profissional.

Nessa linha, qualquer ampliação da controvérsia que signifique produção de provas desnecessárias à lide principal vai de encontro ao princípio da celeridade e da economia processual. Especialmente em casos que envolvam direito do consumidor, admitir a produção de provas que não interessam ao hipossuficiente resultaria em um ônus que não pode ser suportado por ele. Essa é a *ratio* do Código de Defesa do Consumidor quando proíbe, no art. 88, a denunciação à lide.

A culpa do médico plantonista não interessa ao paciente (consumidor), porque o hospital tem responsabilidade objetiva pelos danos causados por seu preposto. Por isso, é inviável que, no mesmo processo, se produzam provas para averiguar a responsabilidade subjetiva do médico, o que deve ser feito em eventual ação de regresso proposta pelo hospital.

A conduta do médico só interessa ao hospital, porquanto ressaltado seu direito de regresso contra o profissional que age com culpa. De tal maneira, a delonga do processo para que se produzam as provas relativas à conduta do profissional não pode ser suportada pelo paciente.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO PRESTADO POR HOSPITAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. MÉDICO PLANTONISTA. ART. 88 DO CDC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica a fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial. Reconsideração.

2. Decisão que, em ação de indenização ajuizada contra a entidade hospitalar e o médico responsável por cirurgia, indeferiu pedido de denúncia à lide em relação a um segundo médico, plantonista envolvido no atendimento prestado à autora.

3. **O Superior Tribunal de Justiça entende que a vedação à denúncia da lide estabelecida no artigo 88 do CDC não se limita à responsabilidade por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).**

4. **Hipótese em que, ademais, a relação contratual se estabelece diretamente entre a paciente e a entidade hospitalar, um vez que, na ação, a autora alega negligência no tratamento prestado pela equipe do hospital, procurado para atendimento de urgência.**

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1457886/MG, **de minha Relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 04/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.**

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.

4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1429160/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA 481/STJ. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ERRO MÉDICO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. "A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)" (REsp 1165279/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/5/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 546.629/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, DJe de 11.3.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REGRESSIVA DO HOSPITAL CONTRA O MÉDICO - INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A indicação genérica de ofensa a dispositivo de lei federal sem demonstrar concretamente onde residiria a violação a referida norma, torna deficiente a fundamentação desenvolvida no apelo especial. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Ação regressiva movida por hospital em desfavor do médico.

Denúnciação à lide no bojo da demanda originária. Descabimento.

Responsabilidade objetiva do hospital pelos danos causados por seu preposto, sendo inviável que, no mesmo processo, se produzam provas para averiguar a responsabilidade subjetiva do médico, o que deve ser feito em ação de regresso proposta pelo hospital.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 182.368/DF, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)

RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. MÉDICA PLANTONISTA QUE ATENDEU MENOR QUE FALECEU NO DIA SEGUINTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O HOSPITAL. DENUNCIAÇÃO DA MÉDICA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO DE EMERGÊNCIA. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO DO MÉDICO COM O HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. PRODUÇÃO DE PROVAS QUE NÃO INTERESSAM AO PACIENTE. CULPA DA MÉDICA. ÔNUS DESNECESSÁRIO.

1. A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade do profissional plantonista, havendo relação de preposição entre o médico plantonista e o hospital. Precedentes.

2. O resultado da demanda indenizatória envolvendo o paciente e o hospital nada influenciará na ação de regresso eventualmente ajuizada pelo hospital contra o médico, porque naquela não se discute a culpa do profissional.

3. Qualquer ampliação da controvérsia que signifique produção de provas desnecessárias à lide principal vai de encontro ao princípio da celeridade e da economia processual. Especialmente em casos que envolvam direito do consumidor, admitir a produção de provas que não interessam ao hipossuficiente resultaria em um ônus que não pode ser suportado por ele. Essa é a ratio do Código de Defesa do Consumidor quando proíbe, no art. 88, a denúncia à lide.

4. A culpa do médico plantonista não interessa ao paciente (consumidor) porque o hospital tem responsabilidade objetiva pelos danos causados por seu preposto; por isso, é inviável que no mesmo processo se produzam provas para averiguar a responsabilidade subjetiva do médico, o que deve ser feito em eventual ação de regresso proposta pelo hospital.

5. A conduta do médico só interessa ao hospital, porquanto ressalvado seu direito de regresso contra o profissional que age com culpa. De tal maneira, a delonga do processo para que se produzam as provas relativas à conduta do profissional não pode ser suportada pelo paciente.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 801.691/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/12/2011)

RECURSO ESPECIAL: 1) RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PLANTÃO, POR MÉDICO INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL; 2) CULPA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - 3) TEORIA DA PERDA DA CHANCE - 4) IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA PELO STJ - SÚMULA 7/STJ

1.- A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento.

2.- A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, a verificação da culpa pelo evento danoso e a aplicação da Teoria da perda da chance demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial do hospital improvido.

(REsp 1184128/MS, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010)

Desse modo, é inequívoco que o acórdão estadual decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo impositiva a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0195154-0

AgInt no
AREsp 1.148.774 /
RS

Números Origem: 00080850720148210007 00711400035944 00832425120178217000
01487273220168217000 01695283220178217000 03783384620168217000
11400035944 1487273220168217000 1695283220178217000 3783384620168217000
70069385334 70071681449 70073191272 70074054131 711400035944
80850720148210007 832425120178217000

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÃ - FUNBECA
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO HOFF - RS010442
LUCIANO FREDERES HOFF - RS061873
AGRAVADO : ALEX DUARTE VASCONCELOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : BRENDA FAGUNDES VASCONCELOS (MENOR)
ADVOGADO : DEBORAH SCHNEID PINTO - RS080920

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÃ - FUNBECA
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO HOFF - RS010442
LUCIANO FREDERES HOFF - RS061873
AGRAVADO : ALEX DUARTE VASCONCELOS
AGRAVADO : BRENDA FAGUNDES VASCONCELOS
ADVOGADO : DEBORAH SCHNEID PINTO - RS080920

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.